



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 415/2015

CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE
CRIANÇAS DESAPARECIDAS.

AUTOR (A): Dep. Daniella Ribeiro.

RELATOR (A): Dep. Manoel Ludgério. Substituído na reunião pelo Dep. Hervazio Bezerra.

P A R E C E R -- Nº 400 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 415/2015**, de autoria da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, o qual pretende criar o Cadastro Estadual De Crianças Desaparecidas.

A proposta, em síntese, pretende criar um cadastro que contenha as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado nos órgãos de segurança pública.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Ilustre Parlamentar Daniella Ribeiro, tem por objetivo a criação do Cadastro Estadual De Crianças Desaparecidas, por meio de um sistema que contenha as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado nos órgãos de segurança pública.

Analisando os aspectos atinentes a comissão, acerca da constitucionalidade e juridicidade das proposituras, entendemos que estes aspectos podem ser facilmente evidenciados a partir de uma simples leitura no texto do Projeto de Lei.

Fazendo uma pesquisa na legislação pátria, encontramos a Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, a qual criou o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas. O Congresso Nacional, no uso de sua competência constitucional, instituiu o referido cadastro, idealizando um sistema que possa reunir essas informações em nível nacional, por meio de convênios firmados entre a União e os Estados ou Distrito Federal. Desta feita, o legislador estadual, ao propor Projeto de Lei sobre esta matéria, pretende criar sistema análogo, a ser operado pelos órgãos estaduais encarregados a esta atribuição.

Neste sentido, não se encontrando o parlamento estadual impedido pela constituição estadual para legislar sobre esta matéria, e a mesma não sendo de iniciativa privativa do Governador do Estado para sua proposição, conclui-se que a presente proposta não possui quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal que possam inviabilizar sua tramitação.

Ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 415/15, pelas razões supramencionadas.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 24 de Setembro de 2015.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Relatoria, no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do projeto de lei nº 415/2015, pelas razões aduzidas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de Setembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada pela Comissão
no dia 17/11/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO.
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA.
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR.
Membro